

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 032.826/2010-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R005 - (Peça 110).
UNIDADE JURISDICIONADA: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 619/2015-TCU-Plenário (Peça 72).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Maria Francilene Rodrigues de Moura	Peça 111.	9.1,9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 619/2015-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Maria Francilene Rodrigues de Moura	28/8/2015 - MA (Peça 107)	14/9/2015 - MA	Sim

Compulsando estes autos eletrônicos, verifica-se que a recorrente requereu a concessão de vista/cópia do processo.

Em tais situações não há previsão normativa para suspensão do prazo recursal, que é peremptório e improrrogável, estando previsto na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno/TCU.

No entanto, entre o pedido de cópia/vista dos autos e a sua disponibilização, a recorrente poderia ter o seu direito de defesa prejudicado, considerando-se que não teve acesso aos autos e não poderia elaborar o seu apelo da forma que entendesse satisfatória. Nesses casos, entende-se razoável a suspensão do prazo recursal durante o lapso temporal em que a recorrente não teve autorizado o seu acesso ao processo, o que atende também ao princípio do devido processo legal.

Não seria possível interromper a contagem do prazo e reiniciá-la a partir da obtenção da vista/cópia, pois tal procedimento poderia dilatar o prazo recursal sobremaneira, podendo atingir até 30 (trinta) dias, caso o requerente solicite vista/cópia do processo no último dia para a interposição do recurso.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento mais adequado é a suspensão do prazo recursal durante o período em que a recorrente solicitou mas ainda não obteve autorização de acesso aos autos.

No caso em exame, a recorrente foi notificada em 28/8/2015 (Peça 107) e requereu vista/cópia dos autos em 28/8/2015 (Peça 108). A autorização de acesso aos autos ocorreu em 31/8/2015 (Peça 112) e a interposição do recurso em 14/09/2015. Assim, o expediente apelativo resta tempestivo, eis que

transcorreram 14 dias.

Impende esclarecer que foi considerado, para fins de análise de tempestividade, o dia 28/8/2015, data mais benéfica para a recorrente, tendo em vista a divergência entre a data manuscrita da Peça 109 e a data constante do Termo de Comparecimento à Peça 107.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 619/2015-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1 O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 117 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que "os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar".

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDF foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 117 do CPC:

a) TJDF, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.

b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que

os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.

c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente. Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo decorrente de dívida solidária.

O título executivo somente poderá ser cobrado quando a obrigação for certa, líquida e exigível, conforme disciplina o artigo 783 do Novo Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

2.6.2 O colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, julgou irregulares as contas de diversos responsáveis e condenou-os ao pagamento de débito solidário e multa individual, através do Acórdão 1.750-TCU-Plenário (Peça 121).

Entretanto, até o momento, não constam destes autos os comprovantes de notificação com a data do ciente de alguns dos atingidos pelo acórdão supramencionado.

A ausência de notificação impede aferir o trânsito em julgado da decisão, não permitindo a sua execução e tornando sem efetividade o julgado desta Corte.

Ademais, pela necessidade de se conceder a todos os jurisdicionados a oportunidade de interpor recurso, propõe-se encaminhar os autos à unidade técnica de origem para promover a juntada dos comprovantes de notificação de todos os responsáveis.

3. **CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria Francilene Rodrigues de Moura, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU,

suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 619/2015-TCU-Plenário em relação à recorrente;

3.2 com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com a ora recorrente;

3.3 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.4 antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso, encaminhá-los à **unidade técnica de origem**, para:

- a. promover a notificação de todos os responsáveis que não possuam comprovação de ciência nos autos;
- b. comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 28/11/2016.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------